

ou através dos respectivos delegados, o resultado da votação, e enviar-lhe-á, também pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

#### Artigo 102.º

##### *(Apuramento geral)*

1. A Comissão Eleitoral de Cabo Verde, funcionando como assembleia de apuramento geral, procederá, dentro dos três dias imediatos, ao apuramento do resultado da eleição em cada círculo eleitoral e à proclamação dos candidatos eleitos.

2. O apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das assembleias de voto, sem prejuízo da sua ulterior rectificação, se for caso disso, após o recebimento das actas das operações das assembleias de voto.

#### Artigo 103.º

##### *(Operações de apuramento geral)*

O apuramento geral consiste:

- a) — Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;
- b) — Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;
- c) — Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco ou nulos;
- d) — Na determinação da lista vencedora.

## Artigo 104.º

### *(Proclamação e publicação dos resultados)*

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente da Comissão Eleitoral de Cabo Verde, e em seguida publicados através da rádio, da imprensa e de afixação de edital à porta do edifício em que a Comissão funcionar.

## Artigo 105.º

### *(Acta do apuramento geral)*

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão as respectivas operações e resultados.
2. Um exemplar da acta será entregue ao Governo de Transição antes de 5 de Julho de 1975.
3. Aos candidatos e aos mandatários de cada lista admitida à eleição, se as requererem, serão passadas certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

## Artigo 106.º

### *(Mapa global da eleição)*

A Comissão Eleitoral de Cabo Verde, se possível antes de 5 de Julho de 1975, elaborará e fará publicar no *Boletim Oficial* de Cabo Verde um mapa global e oficial com o resultado das eleições, do qual deve constar:

- a) – O número de eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) – O número de votantes por círculo e total;
- c) – O número de votos em branco ou nulos, por círculo e total;

- d) – O número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada lista, por círculo;
- e) – O nome dos deputados eleitos por cada círculo.

### CAPÍTULO III

#### Contencioso eleitoral

#### Artigo 107.º

##### *(Recurso contencioso)*

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, poderão ser objecto de reclamação ou protesto para a mesa respectiva, nos termos do artigo 94.º, e a decisão desta de recurso para a Comissão Eleitoral de Cabo Verde.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos pelo respectivo círculo e os seus mandatários.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova.

#### Artigo 108.º

##### *(Prazos)*

1. O recurso será interposto no prazo de 24 horas a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação ou protesto e deverá ser decidido no prazo de 48 horas.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

## Artigo 109.º

### *(Nulidade das eleições)*

1. As votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo só serão julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades que tenham influído no resultado da eleição na assembleia ou no círculo de que se trate. Entender-se-á que ocorreu essa influência quando, na falta de verificação dessas ilegalidades, teria sido proclamada vencedora lista diversa da que o tenha sido.

2. A nulidade da eleição em qualquer assembleia ou círculo eleitoral em razão de ilegalidades susceptíveis de alteração do resultado, ou em razão de causas de força maior, como tais julgadas pela Comissão Eleitoral de Cabo Verde, não acarretará a nulidade da eleição nos restantes círculos, considerando-se a Assembleia Nacional de Cabo Verde provisoriamente constituída pelos deputados eleitos nestes círculos, até que se proceda à repetição das eleições nas assembleias ou nos círculos afectados pela anulação, a qual terá lugar na data que for designada pelo presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde.

## Artigo 110.º

### *(Verificação de poderes)*

A Assembleia Nacional de Cabo Verde verificará os poderes dos candidatos a deputados proclamados eleitos.

## TÍTULO VIII

### *Ilícito eleitoral*

#### CAPÍTULO I

##### *Princípios gerais*

##### Artigo 111.º

##### *(Concorrência com infracções mais graves)*

As penalidades cominadas no presente diploma não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei penal em vigor no território de Cabo Verde.

##### Artigo 112.º

##### *(Circunstâncias agravantes gerais)*

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais das penas cominadas neste diploma:

- a) – O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) – O facto de os seus agentes serem membros da Comissão Eleitoral de Cabo Verde, das comissões de recenseamento, das mesas das assembleias de voto e mandatários ou delegados das listas.

#### Artigo 113.º

##### *(Circunstância atenuante especial)*

1. Constitui circunstância atenuante especial da perpetração das infracções previstas neste diploma o atrasado grau de civilização e a impreparação política do agente.

2. Dada como verificada a circunstância prevista no n.º 1, as penas maiores poderão ser reduzidas a pena de prisão e esta ser declarada remível e ou suspensa, de acordo com as circunstâncias, sendo cumuláveis as formas de atenuação aqui previstas.

#### Artigo 114.º

##### *(Suspensão de direitos políticos)*

A condenação a pena de prisão por infracção prevista e punida por este diploma será obrigatoriamente acompanhada de condenação com suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

#### Artigo 115.º

##### *(Prescrição)*

O procedimento criminal por infracções relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da abertura da Assembleia Nacional de Cabo Verde.

## CAPÍTULO II

### *Infracções relativas ao recenseamento eleitoral*

#### Artigo 116.º

##### *(Inscrição dolosa)*

1. Aquele que dolosamente se inscrever ou promover a inscrição de outrem no recenseamento sem capacidade eleitoral, ou que não cancelar uma inscrição indevida, será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$00 a 1 000\$00.

2. Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez ou que promover a inscrição do mesmo cidadão no recenseamento eleitoral de dois ou mais locais de recenseamento será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de 50\$00 a 500\$00.

#### Artigo 117.º

##### *(Obstrução à inscrição)*

1. Aquele que, no território de Cabo Verde, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele da impressão digital será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de 50\$00 a 500\$00.

2. Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar qualquer eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora do local ou do prazo devido será punido com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$00 a 1 000\$00.

### Artigo 118.º

#### *(Falsificação de cadernos)*

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

### Artigo 119.º

#### *(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)*

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas ao recenseamento eleitoral, previstas no presente diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 50\$00 a 5 000\$00.

## CAPÍTULO III

### *Infracções relativas à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral e à eleição*

### Artigo 120.º

#### *(Candidatura de cidadão inelegível)*

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$00 a 5 000\$00.



## Artigo 121.º

### *(Violação das regras de disciplina da campanha eleitoral)*

Aquele que dolosamente violar as regras disciplinadoras da campanha e propaganda eleitoral previstas neste diploma ou em diploma dimanado do Governo de Transição será punido, conforme a gravidade da sua conduta, com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$00 a 10 000\$00.

## Artigo 122.º

### *(Voto de cidadão incapaz)*

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral se apresentar a votar será punido com multa de 100\$00 a 1 000\$00.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 100\$00 a 5 000\$00.

## Artigo 123.º

### *(Admissão ou exclusão abusiva de voto)*

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito, ou para a exclusão de quem o tiver, será punido com pena de prisão de três dias a dois anos e multa de 100\$00 a 5 000\$00.

## Artigo 124.º

*(Voto plúrimo)*

Aquele que votar mais de uma vez será punido com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$00 a 10 000\$00.

## Artigo 125.º

*(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)*

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou abster-se de votar, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 100\$00 a 10 000\$00.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de 5 pessoas, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

## Artigo 126.º

*(Abuso de funções públicas ou equiparadas)*

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou a abster-se de votar nelas será punido com pena de prisão de três dias a dois anos e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

## Artigo 127.º

### *(Corrupção eleitoral)*

Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou der dinheiro ou valores a qualquer eleitor, ou que prometer ou conceder emprego público ou privado a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a utilidade prometida ou conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão de três dias a seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00.

## Artigo 128.º

### *(Não exibição da urna)*

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 100\$00 a 5 000\$00.

2. Se na urna se encontrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com pena de prisão de três dias a seis meses.

## Artigo 129.º

### *(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)*

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em